



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 01

EDITAL SLU CREDENCIAMENTO Nº 90.007/2025

Designação de Agente de Contratação - Portaria SLU nº 066, de 26 de agosto de 2025.

Processo Administrativo nº 31.00800160/2025-48

Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas, aptas à futura prestação dos serviços de gestão, implementação, administração e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, incluído o vale-lanche, mediante cartão eletrônico e/ou magnético, dotado de microprocessador com chip de segurança e senha numérica eletrônica pessoal, permitindo pagamentos por aproximação, bem como transações via aplicativo móvel, devidamente autenticadas.

O Agente de Contratação designado para conduzir os trabalhos do Credenciamento SLU nº 90.007/2025 vem, em relação à impugnação recebida no endereço eletrônico cpl.slu@pbh.gov.br, apresentar a seguinte resposta:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 3.1 do Edital, os pedidos de impugnação ao conteúdo do instrumento convocatório poderão ser apresentados por qualquer cidadão ou interessada em até 3 (três) dias úteis antes da data limite fixada para o recebimento das inscrições do lote inicial.

Verifica-se que a presente impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., em face do Edital de Credenciamento SLU nº 90.007/2025, por meio da qual são questionadas duas exigências constantes do Termo de Referência.

Inicialmente, a Impugnante questiona o subitem 9.5.11.2, especificamente quanto à exigência de Índice de Endividamento – IE igual ou inferior a 0,75, sustentando, em síntese, ausência de justificativa para sua adoção, inadequação às características econômico-financeiras das empresas facilitadoras de benefícios e possível restrição ao universo de empresas aptas ao credenciamento.

Alega, ainda, que o regime pré-pago adotado na contratação reduziria a relevância do índice de endividamento como mecanismo de aferição da capacidade econômico-financeira das empresas, apontando outros instrumentos previstos no Edital que, em seu entendimento, seriam suficientes à mitigação dos riscos da contratação.

A Impugnante questiona também o subitem 10.1.17 do Termo de Referência, que prevê a manutenção de preposto formalmente designado no Município de Belo Horizonte ou Região Metropolitana, por entender que a disposição poderia configurar restrição territorial indevida à participação de empresas sediadas em outras localidades.



Ao final, requer a exclusão ou alteração do Índice de Endividamento e a adequação da exigência relativa ao preposto, bem como, em consequência, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo inicial de credenciamento.

É o relatório.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

III.1 – Da qualificação econômico-financeira e do Índice de Endividamento:

Não assiste razão à Impugnante.

A premissa central de sua argumentação, no sentido de que o Índice de Endividamento previsto no subitem 9.5.11.2 do Termo de Referência teria sido estabelecido sem fundamentação técnica e sem análise de sua aderência às características do mercado, não corresponde aos elementos constantes da fase preparatória da contratação.

A Administração elaborou documento específico denominado “Justificativa para Exigência de Comprovação de Qualificação Econômico-Financeira”, integrante do Processo Administrativo nº 31.00800160/2025-48 e reproduzido, em sua versão original, como Anexo II da presente resposta.

O referido estudo foi desenvolvido justamente com a finalidade de fundamentar os parâmetros econômico-financeiros adotados na contratação, à luz do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União[1], considerando, dentre outros elementos, referências de contratações públicas, parâmetros utilizados pela Administração e análise de balanços patrimoniais de empresas atuantes no mercado de benefícios de alimentação.

Dessa forma, não procede a afirmação de inexistência de justificativa para a adoção dos índices previstos no instrumento convocatório.

Também não se verifica incompatibilidade entre o Índice de Endividamento e a natureza da contratação.

O estudo econômico-financeiro reconhece expressamente que o modelo contratual adotado prevê o repasse prévio dos valores destinados aos benefícios, razão pela qual a exigência de qualificação econômico-financeira não foi fundamentada na necessidade de financiamento dos créditos alimentares pelas futuras contratadas.

Sua adoção decorre, sobretudo, da materialidade da contratação, da necessidade de continuidade do benefício, do expressivo volume de recursos administrados e da necessidade de mitigação dos riscos associados à capacidade econômico-financeira das empresas que poderão vir a administrar tais valores.

Nesse contexto, o Índice de Endividamento constitui indicador destinado a complementar a avaliação da situação econômico-financeira da interessada, não se confundindo com os índices de liquidez nem se tornando dispensável pelo simples fato de a contratação operar sob regime pré-pago.



Também merece destaque que o próprio Termo de Referência estabeleceu mecanismo alternativo de comprovação da qualificação econômico-financeira. Nos termos do subitem 9.5.11.2.1, a empresa que não atender a qualquer dos índices exigidos poderá comprovar patrimônio líquido mínimo correspondente a 2% do valor estimado da contratação.

A sistemática adotada, portanto, não transforma isoladamente o atendimento ao $IE \leq 0,75$ em condição absoluta de acesso ao credenciamento, preservando alternativa objetiva para demonstração da capacidade econômico-financeira da interessada.

A jurisprudência dos órgãos de controle igualmente não autoriza a conclusão de que a utilização de índice de endividamento seria incompatível, por natureza, com contratações de empresas administradoras de benefícios de alimentação.

No âmbito do Acórdão nº 3.502/2024 – TCU – 2ª Câmara, relativo ao Credenciamento nº 01/2024 da CEASAMINAS, foi examinada alegação de restrição à competitividade decorrente da exigência de Índice de Endividamento igual ou inferior a 0,80 em contratação de objeto equivalente. A representação foi considerada parcialmente procedente por impropriedade diversa, relacionada à exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição. Quanto ao índice de endividamento, a instrução técnica acolhida pelo colegiado afastou a irregularidade.

A instrução técnica que fundamentou a deliberação foi expressa:

“Portanto, a exigência de índice de endividamento menor ou igual a 0,80 é razoável e justificada, não configurando restrição indevida.”[2]

Em sentido convergente, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo nº 1.170.947, ao examinar contratação destinada ao fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, assentou, naquele caso, a regularidade da exigência de Índice de Endividamento igual ou inferior a 0,80 como condição de habilitação econômico-financeira.

Na ementa publicada, constou expressamente:

“O estabelecimento de índice de endividamento menor ou igual a 0,80 (oito décimos) atribuído como condição de habilitação econômico-financeira é regular.”[3]

Como referência administrativa recente, registra-se ainda o Edital de Chamamento nº 07/2025 do Município de Formosa do Sul/SC, destinado ao credenciamento de empresas para administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio-alimentação por cartão, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, no qual foi adotado Grau de Endividamento menor ou igual a 0,75. O procedimento foi homologado em 03 de abril de 2025, com celebração do Contrato Administrativo nº 31/2025 decorrente do referido credenciamento.[4]

O precedente invocado pela Impugnante, referente ao TC nº 040.374/2018-1, relativo ao Pregão Eletrônico nº 86/7066-2018 da Caixa Econômica Federal, tampouco conduz, por si só, à conclusão pretendida. Cumpre observar que aquele caso dizia respeito a pregão eletrônico, modelagem procedimental distinta do presente credenciamento, o que recomenda cautela em sua transposição automática.



A apreciação daquele processo envolveu diversas questões específicas do procedimento promovido pela Caixa Econômica Federal. Embora a Caixa tenha promovido alterações no instrumento convocatório durante a tramitação, a apreciação de mérito culminou no Acórdão nº 1.140/2019-TCU-Plenário, cujo dispositivo não estabeleceu vedação geral à utilização de índice de endividamento em contratações dessa natureza. A deliberação revogou a medida cautelar e autorizou o prosseguimento do certame, além de dirigir as determinações remanescentes à não prorrogação do contrato e à apresentação de estudos sobre a vantajosidade da contratação em lote único em comparação com o parcelamento do objeto.

Do dispositivo do Acórdão, destaca-se:

“revogar a medida cautelar anteriormente concedida [...] a fim de autorizar o prosseguimento do Pregão Eletrônico 86/7066-2018-Gilog/BR”.[5]

É precisamente essa avaliação concreta que foi realizada no presente processo.

Ressalte-se que as referências acima não são invocadas para estabelecer equivalência automática entre os patamares de 0,80 e 0,75, mas para demonstrar que a utilização do Índice de Endividamento, nesse segmento, não é juridicamente incompatível com o objeto. A adequação do patamar específico adotado pela SLU decorre da fundamentação técnica constante dos autos e da sistemática alternativa de comprovação da qualificação econômico-financeira prevista no Termo de Referência.

Ademais, o estudo elaborado pela SLU examinou dados econômico-financeiros de empresas atuantes no segmento e concluiu pela compatibilidade dos parâmetros adotados com a preservação da competitividade, especialmente quando considerada a possibilidade alternativa de comprovação mediante patrimônio líquido mínimo.

Assim, considerando a existência de fundamentação específica na fase preparatória, a aderência do indicador à finalidade da qualificação econômico-financeira e a previsão de forma alternativa de comprovação, não se identifica desproporcionalidade ou restrição indevida que justifique a exclusão ou alteração do Índice de Endividamento previsto no subitem 9.5.11.2 do Termo de Referência.

III.2 – Da exigência de preposto:

Também não procede a alegação de que o subitem 10.1.17 do Termo de Referência imponha restrição territorial à participação no credenciamento.

A exigência de manutenção de preposto formalmente designado no Município de Belo Horizonte ou Região Metropolitana deve ser compreendida como obrigação de assegurar representante disponível para atendimento à Contratante na localidade sempre que necessário, garantindo interlocução efetiva e tempestiva durante a execução contratual, especialmente para a solução de problemas e prestação de esclarecimentos.

A disposição não exige que a empresa possua sede, filial, sucursal ou escritório no Município de Belo Horizonte ou em sua Região Metropolitana, tampouco estabelece qualquer preferência em razão da localização da sede da interessada.

Da mesma forma, não se exige que o preposto possua domicílio local ou permaneça fisicamente nas dependências da Contratante.

As atividades ordinárias inerentes à representação da contratada poderão ser realizadas pelos meios eletrônicos disponíveis, inclusive telefone, correio eletrônico e demais canais de comunicação adequados, sem prejuízo de eventual comparecimento presencial quando efetivamente necessário à adequada execução do contrato.

A interpretação ora consignada afasta, portanto, qualquer leitura do subitem 10.1.17 que pudesse resultar em limitação territorial à participação de empresas sediadas fora de Belo Horizonte ou de sua Região Metropolitana.

Não se verifica, assim, necessidade de alteração do instrumento convocatório, uma vez que a obrigação permanece vinculada à efetiva representação da futura contratada perante a SLU, e não à imposição de estabelecimento empresarial ou estrutura física em determinada localidade.

Diante do exposto, rejeitam-se os pedidos formulados pela Impugnante quanto aos dois pontos analisados.

IV – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto e considerando que o instrumento convocatório impugnado respeita as formalidades de caráter essencial, sem submissão ao rigor formal exacerbado, mas com integral respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, este Agente de Contratação decide: Pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação, tendo em vista sua **TEMPESTIVIDADE**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE**, uma vez que os argumentos apresentados pela Impugnante não demonstraram a existência de vício, ilegalidade ou inconsistência capaz de justificar a revisão dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação ou a alteração do instrumento convocatório.

Belo Horizonte - MG, (na data da assinatura).

PEDRO BARROUIN DA MATA
(11124508660)
Autoridade Certificadora
SERPRORFBv5
Em sexta-feira, 25 de setembro de
2026 às 17:03



PEDRO BARROUIN DA MATA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

REFERÊNCIAS, JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVAS

- [illegible]



<https://formosa.sc.gov.br/licitacao/credenciamento-auxilio-alimentacao/>

Edital: <https://formosa.sc.gov.br/uploads/sites/418/2025/03/EDITAL-DE-CREDENCIAMENTO-VALE-ALIMENTACAO-2025.pdf>

Contrato: <https://formosa.sc.gov.br/uploads/sites/418/2025/04/CONTRATO-No31-2025-FACISC-VALE-ALIMENTACAO-.pdf>

Acesso em: 25 set. 2026.

5. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.140/2019 – Plenário. Processo TC 040.374/2018-1. Sessão de 22 maio 2019. Publicação oficial no DOU de 11 jun. 2019, p. 86. Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?captchafield=firstAccess&data=11%2F06%2F2019&jornal=515&pagina=86>. Acesso em: 25 set. 2026.

ANEXO I

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

ANEXO II

JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CONSTANTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

NOTA: O Anexo II é reproduzido em sua versão original, tal como constante dos autos do Processo Administrativo nº 31.00800160/2025-48. Para fins de correspondência nominal com o instrumento convocatório publicado, onde se lê “CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 95.001/2026”, leia-se “EDITAL DE CREDENCIAMENTO SLU Nº 90.007/2025”.

Registra-se, ainda, que a referência contida no estudo ao patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado para 12 meses resulta no montante de R\$ 2.119.398,12, mesmo valor adotado no subitem 9.5.11.2.1 do Termo de Referência definitivo, correspondente a 2% do valor global estimado da contratação.

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA – SLU, MUNICÍPIO DE BELO
HORIZONTE/MG**

**Edital de Credenciamento SLU nº 90.007/2025 Processo Administrativo nº
31.00800160/2025-48 Assunto (item 3.5.1): CREDENCIAMENTO Nº 90.007/2025 – SLU –
BENEFÍCIOS DE ALIMENTAÇÃO**

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Ed. Vitória Center, Centro, Vitória/ES, CEP 29010-360, neste ato representada por seu bastante procurador **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, assistente jurídico, portador da Cédula de Identidade RG nº [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], endereço eletrônico [REDACTED], vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos subitens 3.1 e 3.2 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao subitem 9.5.11.2 do Anexo I – Termo de Referência, especificamente quanto à exigência de **Índice de Endividamento (IE) igual ou inferior a 0,75** e a subitem 10.1.17 do Termo de Referência (preposto local) pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Nos termos do subitem 3.1 do Edital, as impugnações podem ser apresentadas por qualquer cidadão ou interessada em até 3 (três) dias úteis antes da data limite fixada para o recebimento das inscrições do lote inicial, a qual corresponde, conforme subitem 4.1, ao 10º (décimo) dia útil contado da publicação do Edital, ocorrida em 21/09/2026.

Apresentada nesta data, pelo endereço eletrônico cpl.slu@pbh.gov.br e com a identificação exigida no subitem 3.5.1, a presente impugnação é tempestiva.

A legitimidade da Impugnante decorre do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e de sua condição de empresa facilitadora do segmento, expressamente identificada pela própria SLU, no item 6 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), entre as 21 (vinte e uma) potenciais fornecedoras associadas à Associação Brasileira de Benefícios ao Trabalhador – ABBT.



II. DA CLÁUSULA IMPUGNADA

O subitem 9.5.11.2 do Termo de Referência condiciona o credenciamento à demonstração, **nos dois últimos exercícios sociais**, dos seguintes índices:

- **ILG** = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) ÷ (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) $\geq 1,00$;
- **ILC** = Ativo Circulante ÷ Passivo Circulante $\geq 1,00$; e
- **IE** = (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) ÷ Ativo Total $\leq 0,75$.

O subitem 9.5.11.2.1 admite, alternativamente, na hipótese de não atendimento de quaisquer dos índices, a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 2% do valor estimado da contratação (R\$ 2.119.398,12).

A insurgência dirige-se ao **Índice de Endividamento limitado a 0,75**, que (i) não possui qualquer justificativa nos autos, (ii) é incompatível com a estrutura patrimonial própria das facilitadoras de benefícios de alimentação e (iii) restringe indevidamente o universo de credenciadas, em contrariedade à própria finalidade do credenciamento.

Não obstante, impugna-se ainda O subitem 10.1.17 do Termo de Referência impõe à Contratada a obrigação de manter preposto formalmente designado **no Município de Belo Horizonte ou Região Metropolitana**, para solução de problemas e prestação de esclarecimentos à Contratante, em dia e horário preestabelecidos ou em solicitações emergenciais.

III. DOS FUNDAMENTOS

III.1. A AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, somente admite nas contratações públicas as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Concretizando esse comando, a Lei nº 14.133/2021 dispõe, no **art. 69, caput**, que a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, **devidamente justificados no processo licitatório**. Na mesma linha, o **art. 18, IX**, impõe que a fase preparatória contenha a **motivação circunstanciada** das condições do edital, inclusive das exigências de qualificação econômico-financeira.

O Tribunal de Contas da União consolidou o tema na **Súmula nº 289**:



A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

São, portanto, três os requisitos cumulativos de validade de qualquer índice contábil: **(a)** justificativa no processo; **(b)** parâmetros atualizados de mercado; e **(c)** aderência às características do objeto. Conforme se demonstrará, a exigência de $IE \leq 0,75$ não atende a nenhum deles.

Acrescente-se que o art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever ou incluir, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo.

III.2. A ABSOLUTA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NOS AUTOS

O exame literal do ETP evidencia que a Administração **motivou minuciosamente** as exigências que entendeu necessárias. No item 5, por exemplo, justificou o atestado de 333 beneficiários simultâneos, relacionando-o à parcela relevante do objeto, ao percentual de 30% da demanda estimada, ao limite do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e a procedimentos públicos de objeto semelhante. No item 12, chegou a ponderar a divergência dos órgãos de controle quanto ao percentual mínimo de adesão antes de fixar o patamar de 30%.

No entanto, **o ETP não contém qualquer justificativa acerca da qualificação econômico-financeira** acerca:

- das razões para a adoção do Índice de Endividamento;
- do critério que levou ao limite de 0,75;
- de qualquer pesquisa de parâmetros praticados no mercado de benefícios de alimentação;
- da relação entre o índice e os riscos concretos da contratação; ou
- do motivo pelo qual os índices de liquidez, a garantia contratual e o patrimônio líquido mínimo seriam insuficientes.

O próprio ETP afirma, em seu item 11, que "a disciplina constante do Termo de Referência decorrerá integralmente das premissas técnicas estabelecidas neste Estudo Técnico Preliminar". Inexistindo premissa técnica que sustente o $IE \leq 0,75$, a cláusula do Termo de Referência não encontra lastro no instrumento que deveria fundamentá-la.

Administração demonstrou saber motivar exigências restritivas quando assim desejou. Quanto ao índice impugnado, simplesmente não o fez, em violação direta aos arts. 18, IX, e 69, caput, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula TCU nº 289.



III.3. A INCOMPATIBILIDADE DO $IE \leq 0,75$ COM A ESTRUTURA PATRIMONIAL DAS FACILITADORAS DE BENEFÍCIOS

O vício não é apenas formal. O Índice de Endividamento, tal como limitado, é **tecnicamente inadequado** ao objeto.

A atividade das facilitadoras de benefícios de alimentação opera sob **modelo pré-pago**, expressamente adotado pelo próprio Edital (subitem 2.7.7 e item 7.4.1 do Termo de Referência, com fundamento no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/2022). A Contratante repassa antecipadamente os valores, que são convertidos em créditos nos cartões dos beneficiários. Enquanto não utilizados, esses valores permanecem registrados no **passivo** da facilitadora, como obrigação perante os beneficiários e os estabelecimentos credenciados.

O Edital agrava essa característica ao determinar que:

- os créditos **não terão data de expiração** e serão acumulados de mês a mês (subitens 2.5.7, 2.5.10 e 10.1.11 do TR);
- o saldo será mantido **mesmo após o encerramento do vínculo** do beneficiário (subitem 2.5.11 do TR); e
- os cartões permanecerão ativos **após o término do contrato**, até o esgotamento do saldo (subitem 5.6.1 do TR).

Assim, o próprio modelo de execução exigido pela SLU gera passivo operacional permanente e crescente, que **não representa endividamento financeiro**, mas recursos de terceiros em trânsito, integralmente lastreados pelos repasses recebidos.

Outrossim, o Índice de Endividamento expressa a proporção do ativo financiada por capital de terceiros. Sua utilidade como indicador de risco pressupõe que o passivo decorra de **financiamento** da atividade, isto é, de recursos que a empresa precisa captar e remunerar para executar o contrato.

No **regime pós-pago**, a facilitadora disponibiliza os créditos aos beneficiários e liquida os estabelecimentos antes de receber do tomador do serviço. Ela financia o ciclo operacional com capital próprio ou de terceiros (empréstimos, antecipação de recebíveis) e suporta o risco de crédito do cliente. Nesse cenário, o endividamento financeiro pode efetivamente comprometer a execução, e um limite mais rigoroso poderia, em tese, encontrar justificativa técnica.

O presente Edital, contudo, adota o **regime pré-pago** (subitens 2.7.7, 7.1.1, 7.1.6 e 7.4.1 do TR), ocasião em que a SLU aporta os valores **antes** da disponibilização dos créditos, sendo vedado exigir que a Contratada utilize recursos próprios para esse fim. A execução, portanto, **não depende de capital de terceiros**. O passivo que se forma corresponde aos próprios recursos recebidos da Contratante e mantidos em favor dos beneficiários.



Nesse sentido o IE, no regime pré-pago, sobe exatamente quando o risco de inadimplimento cai. Aplicar a uma contratação pré-paga um teto de 0,75, que, quando muito, teria sentido em modelo pós-pago, inverte a lógica do indicador e exclui empresas justamente pela característica que reduz o risco para a Administração.

O risco residual do regime pré-pago não é de financiamento, mas de **custódia e correta destinação dos recursos recebidos**. Esse risco é aferido e mitigado por outros instrumentos, todos já previstos como liquidez corrente, segregação patrimonial dos recursos em contas de pagamento (art. 12 da Lei nº 12.865/2013), garantia contratual (subitem 5.4.1 do TR) e comprovação mensal da execução (item 7.2 do TR).

Nessa toada, exigência também não resiste ao juízo de proporcionalidade, pois o risco financeiro da contratação já está amplamente mitigado. Senão, vejamos:

- **Pagamento antecipado pela Contratante:** o item 7.4.1 do TR veda a exigência de que a Contratada disponibilize créditos com recursos próprios antes do aporte da SLU. A Contratada não financia a execução; seu grau de alavancagem, portanto, não gera exposição relevante para a Administração;
- **Garantia contratual de 5% do valor anual** (subitem 5.4.1 do TR), nas modalidades do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, cobrindo prejuízos, multas e obrigações inadimplidas (subitem 5.4.9);
- **Índices de liquidez geral e corrente $\geq 1,00$ e certidão negativa de falência** (subitens 9.5.11.2 e 9.5.11.3);
- **Retenção de pagamentos** e aplicação de sanções (subitens 7.1.4 e 7.1.5 do TR e item 16 do Edital);
- **Dever de manutenção das condições de habilitação** durante toda a execução (subitem 10.1.23 do TR).

Ressalte-se, ainda, que a própria Administração, no subitem 9.5.11.2.1, reputou **suficiente** a comprovação de patrimônio líquido de R\$ 2.119.398,12 para as empresas que não atenderem aos índices. Se esse patamar patrimonial é considerado bastante para proteger a contratação, fica evidenciado que o $IE \leq 0,75$ é **dispensável**. A via alternativa, contudo, não sana o vício de motivação da regra principal: índice sem justificativa é ilegal ainda que exista caminho substitutivo, e a sua manutenção continua a impor ônus desnecessário, inclusive pela exigência de aferição nos dois últimos exercícios.

Por estar razões, o índice previsto em edital não se mostra razoável e proporcional ao objeto licitado, bem como padece de justificativa para sua adoção, razão pela qual deve ser excluído ou adequado.



III.4. A CONTRARIEDADE À FINALIDADE DO CREDENCIAMENTO E O PRECEDENTE DO TCU EM OBJETO IDÊNTICO

O credenciamento, nos termos dos arts. 6º, XLIII, e 79, II, da Lei nº 14.133/2021, pressupõe a admissão de **todas** as interessadas que preencham requisitos mínimos, cabendo aos beneficiários a escolha da prestadora. O próprio ETP declara que a escolha desse modelo visa **ampliar a participação de empresas facilitadoras e preservar a liberdade de escolha dos beneficiários** (itens 6, 11 e 12).

Exigência restritiva e imotivada na habilitação econômico-financeira reduz o rol de opções à disposição dos servidores e contraria frontalmente o fundamento que justificou a adoção do credenciamento, especialmente em um mercado em que, como reconhece o ETP, a taxa de administração é padronizada em 0% e a competição deslocou-se para a qualidade do serviço e da rede.

Em objeto idêntico, o Tribunal de Contas da União, no processo de Representação **TC 040.374/2018-1** (Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 16/04/2019), relativo à contratação de meios de pagamento de auxílio-alimentação e auxílio-refeição pela Caixa Econômica Federal, identificou possível restrição indevida à competitividade decorrente da exigência de **baixo índice de endividamento como critério de habilitação econômico-financeira**, o que levou à suspensão cautelar do certame e à **replicação do edital com exclusão do índice**.

O precedente confirma que, no setor de benefícios de alimentação, o índice de endividamento restritivo é reconhecido como potencial barreira à competição e, na ausência de justificativa robusta, deve ser afastado.

III.5 DA EXIGÊNCIA DE PREPOSTO LOCAL

O art. 9º, I, "b", da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever ou incluir cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da **sede** ou do **domicílio** dos licitantes, ressalvadas as hipóteses legais. Exigências dessa natureza somente se legitimam quando **indispensáveis** à execução do objeto e devidamente motivadas na fase preparatória (art. 18, IX, da mesma Lei).

Nem o ETP nem o Termo de Referência apresentam qualquer justificativa para a localização do preposto. O ETP, ao descrever o acompanhamento e a fiscalização (item 12), limita-se a atribuí-los à GPPEN, sem mencionar necessidade de atendimento presencial. Trata-se, novamente, de exigência **restritiva sem lastro nas premissas técnicas** que, segundo o próprio ETP (item 11), deveriam fundamentar integralmente o Termo de Referência.



O art. 118 da Lei nº 14.133/2021 determina que o preposto seja mantido **no local da obra ou do serviço**. No caso concreto, **o serviço não possui local físico de execução**. Segundo o próprio ETP (item 13), os serviços "serão oferecidos quase que integralmente sob a forma de plataformas digitais", com exceção do fornecimento dos cartões.

Nesse contexto, o "local do serviço", para fins do art. 118, é o ambiente em que ele efetivamente se desenvolve, ou seja, as plataformas, sistemas e canais remotos. As demandas descritas no subitem 10.1.17, inclusive as emergenciais, como bloqueio de cartões, falhas de crédito ou ocorrências na rede, são resolvidas **mais rapidamente** por canais remotos imediatos do que por deslocamento físico de um representante.

A exigência obriga empresas sediadas fora da Região Metropolitana de Belo Horizonte a manter estrutura ou pessoal na localidade exclusivamente para atender à cláusula, custo que não guarda relação com a qualidade da execução e que desestimula a participação de facilitadoras de outros Estados, entre as quais várias das 21 empresas identificadas no item 6 do ETP.

O interesse legítimo da Administração é plenamente atendido por medida menos gravosa: a designação de preposto com **disponibilidade garantida por telefone, e-mail e videoconferência**, com prazos de resposta definidos, e com o compromisso de **comparecimento presencial à sede da SLU, às expensas da Contratada, quando convocado com antecedência razoável**. Essa solução preserva a finalidade do art. 118 sem impor restrição territorial desnecessária.

Por essas razões, requer a adequação desta exigência a fim de melhor compatibilizá-la com o objeto licitado.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) o recebimento e o processamento da presente impugnação, por tempestiva, com resposta motivada no prazo do subitem 3.4 do Edital;
- b) no mérito, o **acolhimento da impugnação para excluir do subitem 9.5.11.2 do Termo de Referência a exigência de Índice de Endividamento ($IE \leq 0,75$)**, ante a ausência de justificativa nos autos (arts. 18, IX, e 69, caput, da Lei nº 14.133/2021 e Súmula TCU nº 289), sua inadequação à estrutura patrimonial do setor e sua redundância em relação aos índices de liquidez já exigidos;
- c) **subsidiariamente**, caso se entenda pela manutenção do índice, a **adequação do limite para $IE \leq 1,00$** , em consonância com o parâmetro de solvência geral usualmente adotado ($SG > 1$),



com a estrutura patrimonial das facilitadoras de benefícios e com o regime pré-pago adotado no Edital, ou, ao menos, **para IE ≤ 0,90**, acompanhada da devida motivação técnica no ETP, com indicação dos parâmetros de mercado utilizados;

d) o acolhimento da impugnação quanto ao subitem 10.1.17 do Termo de Referência, para adequar a exigência de que o preposto seja mantido no Município de Belo Horizonte ou Região Metropolitana, admitindo-se preposto com atuação remota, disponível por telefone, e-mail e videoconferência, com prazos de resposta definidos;

e) em qualquer das hipóteses de acolhimento, a republicação do Edital retificado no Diário Oficial do Município, no Portal da Transparência e no PNCP (subitem 3.6 do Edital), com a **reabertura integral do prazo** da janela inicial de credenciamento, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de alteração que afeta as condições de habilitação das interessadas.

Nestes termos,

pede deferimento.

Vitória/ES, 25 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Data: 25/09/2026 11:10:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
CPF Nº [REDACTED]
Analista de licitações



www.lecard.com.br

Belo Horizonte, (na data da assinatura).

**JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO
ECONÔMICO-FINANCEIRA**

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 95.001/2026 – Vale-alimentação

PROCESSO Nº 31.00800160/2025-48

1. Introdução

É dever do administrador público proteger a Administração e o patrimônio público. Para tanto, o instrumento convocatório deve prever exigências que proporcionem maior segurança ao erário sem restringir desnecessariamente a competitividade do certame licitatório, conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O Tribunal de Contas da União (TCU), através da Súmula Nº 289, dispõe:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez deve estar justificada no processo de licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

A Súmula 275 do TCU afirma:

"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

Com a promulgação da nova Lei de Licitações e Contratos, em 1º de abril de 2021, a habilitação foi regulamentada como:

"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira."

Sendo assim, quanto à habilitação econômico-financeira:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos."

A competição é a base reconhecida na contratação pública para garantir, de forma eficiente, que os bens, serviços e obras adquiridos por uma autoridade pública gerem o máximo valor para o dinheiro dos contribuintes (OCDE, 2023; OCDE, 2021). A suposição é que licitações competitivas trarão benefícios como preços mais baixos, qualidade aprimorada, aumento da inovação e maior produtividade (OCDE, 2023), logo as contratações competitivas são projetadas para selecionar o contratante mais adequado e eficiente, que ofereça as melhores condições de venda de bens, serviços ou obras, em termos de qualidade e preço, em relação aos concorrentes (Albano et al, 2006; Ziarko, 2020).

Ademais, a promoção da concorrência e o estabelecimento de barreiras para combater conluios e fraudes é estar de acordo com as melhores práticas recomendadas pela

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o combate ao conluio entre concorrentes em contratações públicas, revisada em 2023.

O objetivo da exigência de apresentação de índices financeiros é comprovar a boa situação financeira da empresa licitante/contratada, assegurando que ela seja capaz de realizar o objeto da licitação/contrato. Isso visa minimizar as chances de insolvência do vencedor e garantir o cumprimento do compromisso firmado.

2. Análise Do Chamamento Público – Concessão de vale-alimentação 2026

Considerando a demanda recebida da Unidade Solicitante: Gerência de Preparo de Pagamentos e Encargos - GPPEN, que encaminharam as minutas do Edital, Termo de Referência, Contrato e Orçamento, solicitando justificativa técnica para a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira para o Chamamento Público nº95.001/2026, sob Processo 31.00800160/2025-48 da Superintendência de Limpeza Urbana (SLU), especialmente no item 9.31 – Qualificação Econômico-Financeira do Termo de Referência, informa-se o seguinte:

A Licitação tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de gestão, implementação, administração e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, mediante cartão eletrônico e/ou magnético, dotado de microprocessador com chip de segurança e senha numérica eletrônica pessoal, permitindo pagamentos por aproximação, bem como transações via aplicativo móvel, devidamente autenticadas. O sistema deverá ser compatível com plataformas Android e IOS, possibilitar o gerenciamento eletrônico dos créditos, e ser aceito em estabelecimentos credenciados, inclusive em aplicativo(s) de delivery, assegurando ampla rede de utilização.

As exigências estão detalhadas no Edital e seus documentos integrantes e indissociáveis, sendo que o Termo de Referência classifica como serviço comum, nos termos da Lei nº14.133/2021, sendo também um serviço contínuo, cuja execução se revela permanentemente necessária.

O valor global de referência estimado para a aquisição é de R\$ 105.969.906,00 (cento e cinco milhões, novecentos e sessenta e nove mil, novecentos e seis reais), em lote único, para um período 60 **meses**, conforme demonstrado no quadro e imagens a seguir:

<i>DEMONSTRATIVO GLOBAL E ANUAL</i>		
<i>VALOR ESTIMADO GLOBAL</i>	<i>VALOR ESTIMADO ANUAL</i>	<i>10% DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (V.ANUAL)</i>
<i>R\$ 105.969.906,00</i>	<i>R\$ 21.193.981,20</i>	<i>R\$ 2.119.398,12</i>

Categoria de beneficiários	Quantidade estimada de beneficiários	Valo unitário (R\$)	Quantidade mensal de vales	Valor mensal estimado (R\$)	Valor total anual de vales (R\$)
Estagiários	40	5,83 (lanche)	920	5.363,60	64.363,20
Contratado PSS	70	38,75 (refeição/alimentação) + 5,83 (lanche)	1.610	62.387,50	748.650,00
Servidores/empregados 6 dias/semana	700	60,00 (refeição/alimentação) + 5,83 (lanche)	18.900	1.244.187,00	14.930.244,00
Servidores/empregados 5 dias/semana	300	60,00 (refeição/alimentação) + 5,83 (lanche)	6.900	454.227,00	5.450.724,00
Total Geral Anual	1.110	*****	28.330	1.766.165,10	21.193.981,20

Fonte: Chamamento Público Nº 95.001/2026 - Processo nº31.00800160/2025-48

Além do elevado valor estimado da contratação, correspondente a R\$ 105.969.906,00 para o período de 60 meses, trata-se de serviço contínuo, essencial e diretamente relacionado à política de alimentação dos trabalhadores da Superintendência de Limpeza Urbana. Embora a Contratante realize o repasse prévio dos recursos destinados aos benefícios, nos termos da Lei nº 14.442/2022 e do Termo de Referência, permanece imprescindível que a futura contratada demonstre adequada capacidade econômico-financeira para administrar elevado volume de recursos, manter infraestrutura tecnológica, assegurar ampla rede credenciada, cumprir as obrigações contratuais e garantir a continuidade da prestação dos serviços durante toda a vigência contratual.

Registre-se, ainda, que o objeto envolve a administração de benefício de natureza alimentar destinado a aproximadamente 1.110 beneficiários, cuja execução demanda operação contínua, manutenção de rede credenciada, infraestrutura tecnológica permanente e elevado grau de confiabilidade operacional, circunstâncias que reforçam a necessidade de adequada capacidade econômico-financeira da futura contratada.

A demonstração dessa capacidade encontra fundamento no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, cuja finalidade é assegurar que o futuro contratado possua aptidão econômica suficiente para cumprir, de forma contínua e segura, as obrigações assumidas perante a Administração.

A eventual incapacidade econômico-financeira da contratada poderá acarretar descredenciamento de estabelecimentos, descontinuidade dos serviços, dificuldades operacionais na disponibilização dos créditos, falhas na manutenção da infraestrutura tecnológica e prejuízos aos beneficiários, à Administração Pública e à continuidade da execução contratual.

Nesse contexto, revela-se legítima a utilização dos mecanismos de qualificação econômico-financeira previstos na Lei nº 14.133/2021, desde que devidamente justificados e proporcionais ao objeto contratado.

Para os índices contábeis, os parâmetros recomendados são: ILG – Índice de Liquidez Geral $\geq 1,00$, ILC – Índice de Liquidez Corrente $\geq 1,00$ e Índice de Endividamento $\leq 0,75$. A licitante/contratada, **alternativamente**, caso não atinja o valor esperado em qualquer um dos índices, deverá comprovar valor de **patrimônio líquido mínimo do último exercício social exigível correspondente a 10,00% do valor estimado de contratação para o lote em disputa, considerando o valor referencial de 12 meses**, conforme o §4º do art. 69, da Lei n.º 14.133/2021 e nos termos do acórdão 1335/2010 – TCU Plenário.

A seguir, apresenta-se um quadro resumido das exigências consideradas adequadas para a habilitação das contratadas/licitantes, as fórmulas para o cálculo dos índices contábeis, e uma estimativa de cálculo do patrimônio líquido:

QUADRO RESUMO DOS ÍNDICES PARA QUALIFICAÇÃO – C. PÚBLICO N.º 95.001/2026				
Objeto: Serviço de fornecimento de Vale-alimentação				
Índice de Liquidez Geral	ILG =	Ativo Circulante + Realizável a longo Prazo/ Passivo Circulante + Passivo não Circulante	$\geq$	1,00
Índice de Liquidez Corrente	ILC=	Ativo Circulante/ Passivo Circulante	$\geq$	1,00
Índice de Endividamento	IE=	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante/ Ativo Total	$\leq$	0,75
Patrimônio Líquido	PL=	10,00% (dez por cento) da estimativa da contratação do Lote (12 meses).		

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \geq 1,00$$

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,00 \text{ e}$$

$$IE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Total}} \leq 0,75$$

EXEMPLO DO CÁLCULO DO MONTANTE DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO		
VALOR GLOBAL (60 MESES)	VALOR ESTIMADO REFERÊNCIA (12 MESES)	PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO ESTIMADO 10% (dez por cento)
R\$ 105.969.906,00	R\$ 21.193.981,20	R\$ 2.119.398,12

Cumprir destacar que, em caso de participação em consórcio, o consórcio deverá comprovar que possui um patrimônio líquido mínimo com acréscimo de 20% sobre o valor exigido dos licitantes individuais, conforme o disposto no art. 15, da Lei n.º

14.133/2021, não havendo necessidade de estender a exigência para os índices contábeis recomendados por este documento, pois estão em valor suficiente para a habilitação dos licitantes. Abaixo segue um quadro contendo o acréscimo e seu cálculo:

EXEMPLO DO CÁLCULO DO MONTANTE DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (ACRÉSCIMO 20% EM CONSÓRCIOS)			
VALOR ESTIMADO GLOBAL	VALOR ESTIMADO POR LOTE (12 MESES)	10% DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	ACRÉSCIMO DE 20% EXIGIDO PARA CONSÓRCIOS
R\$ 105.969.906,00	R\$ 21.193.981,20	R\$ 2.119.398,12	R\$ 2.543.277,744

3. Estudo realizado junto aos Órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Belo Horizonte, em outros Entes do Brasil, e tabela SUDECAP:

Para adequar com maior precisão as exigências dos índices contábeis na qualificação econômico-financeira, realizou-se um levantamento junto aos órgãos da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte e apenas foi encontrado um resultado recente, da Câmara Municipal de BH, incluído na lista. De toda forma, segue abaixo um quadro com os índices utilizados nos certames apresentados, comumente utilizados pela SUDECAP – Superintendência de Desenvolvimento da Capital:

TABELA ÍNDICES CONTÁBEIS – LICITAÇÕES - SUDECAP				
EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, EXCETO CONSULTORIA				
Valores	ILC Índice de Liquidez Corrente		IE Índice de Endividamento	
Até 5 milhões	>= 1,2		< = 0,75	
de 5 milhões a 9 milhões	>= 1,3		< = 0,75	
Acima de 9 milhões e 1 centavo	>= 1,4		< = 0,75	
COMPRAS, SERVIÇOS (EXCETO DE ENGENHARIA) E CONSULTORIA (Inclusive contratação de Projetos de Engenharia)				
Valores	ILC		IE	
Até 5 milhões	>=	1.00	<=	0.75

Fonte: SUDECAP – 27/08/2021

Em relação à busca por editais cujo objeto é igual ou similar ao aqui abordado, foram encontrados os seguintes:

1. CREDENCIAMENTO PÚBLICO 01/2024 – RUSP/AC Reitoria da Universidade de São Paulo – USP

- Objeto: Contratação, via credenciamento, de empresas facilitadoras especializadas na prestação de serviços de implementação, fornecimento, gerenciamento, e administração do Vale-Alimentação, por meio de moeda eletrônica (cartão magnético/eletrônico), conforme estabelecido na legislação pertinente e nos dispositivos normativos que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), observando-se os termos e condições dispostos neste Edital e seus anexos. Esses serviços são destinados aos servidores das Unidades e Órgãos da Universidade de São Paulo (USP), beneficiários, conforme regulamentado pela Portaria GR no 5.038/2011.

- Capital mínimo de R\$ 22.700.000,00(7,5% do valor estimado de 12 meses)
- Valor estimado da licitação: R\$ 756.778.500,00

2. Credenciamento Público 01/2025 – NAV Brasil:

- Objeto: Credenciamento de Empresa(s) Especializada(s) para fornecimento de Vale-Refeição e Vale-Alimentação visando a concessão dos benefícios previstos no Programa de Alimentação do Trabalho (PAT) para os empregados da NAV Brasil.

- Índices contábeis:
 - Índice de Liquidez Corrente (ILC) > 1
 - Índice de Liquidez Geral (IG) > 1
 - Índice de Solvência Geral (IEG) > 1
 - De forma alternativa, 10% do patrimônio líquido do valor estimado da contratação.
- Valor estimado da licitação: R\$152.637.060,00 (60 meses)

3. CREDENCIAMENTO PÚBLICO 002/2025 – EMPRESA DE COMUNICAÇÃO S/A – EBC:

- Objeto: credenciamento para contratação de empresas para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação e refeição, por meio de cartões eletrônicos com chip e/ou digitais, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com acesso à rede credenciada de estabelecimentos, conforme condições estabelecidas neste documento e seus anexos, conforme especificações e quantitativos elencados no ENCARTE A e demais condições e Exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

- Índices contábeis:
 - Índice de Liquidez Corrente (ILC) > 1
 - Índice de Liquidez Geral (IG) > 1
 - Índice de Solvência Geral (IEG) > 1
- Valor estimado da licitação: R\$ 155.281.002,60

4. CREDENCIAMENTO PÚBLICO 34/2025– FASCAMP – UNIVERSIDADE DE CAMPINAS/SP:

- Objeto: A Fundação da Área da Saúde de Campinas – FASCAMP, entidade privada, torna público o início do processo de CREDENCIAMENTO para contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale refeição e vale alimentação, em forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com chip de segurança, atendendo as necessidades do Ambulatório Médico de Especialidades – AME Amparo.

- Índices contábeis:

- Apenas certidão negativa de falência.

- Valor estimado da licitação: R\$ 668.400,00

5. Pregão Eletrônico Nº 90010/2025– Câmara Municipal de BH:

- Objeto: contratação de serviço de gerenciamento, implementação, administração e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, por meio de cartões eletrônicos com disponibilização de aplicativo de gestão de créditos.

- Índices contábeis:

- Índice de Liquidez Corrente > 1,00

- Índice de Liquidez Geral > 1,00

- De forma alternativa, exigiu 10% de patrimônio líquido mínimo do valor estimado de contratação.

- Valor estimado da licitação: R\$ 32.276.904,00

6. CREDENCIAMENTO PÚBLICO 002/2025 – Câmara Municipal de Socorro/SP:

- Objeto: credenciamento para seleção de empresas especializadas na administração, implementação, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos de vale-alimentação, destinados aos servidores Da Câmara Municipal da Estância de Socorro, conforme especificações, quantidades e condições previstas no termo de referência e demais anexos deste edital.

- Apenas certidão de falência.

- Valor estimado da licitação: R\$ 132.600,00

7. CREDENCIAMENTO PÚBLICO 01/2025 – INVESTMINAS AGÊNCIA DE PROMOÇÃO E INVESTIMENTOS DE MINAS GERAIS:

- Objeto: Credenciamento de empresas especializadas para administração, gerenciamento e fornecimento de cartão magnético de vale-alimentação para os servidores da Câmara Municipal de Guaratinguetá

- Exigiu apenas apresentação do balanço, certidão negativa e outros documentos contábeis.

- Valor estimado da licitação: R\$ 3.358.622,40

8. Credenciamento Público 01/2025 – Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá:

- Objeto: contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de cartão magnético de vale-alimentação para os servidores (efetivos e

comissionados) da Câmara Municipal de Guaratinguetá, cumprindo o disposto na Resolução nº 678 de 06 de fevereiro de 2020, na Resolução nº 719 de 27 de março de 2025, Acordo Coletivo de Trabalho e legislação do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e, atualmente, encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, com instruções complementares estabelecidas pela Portaria MTP/GM nº 672, de 8 de novembro de 2021 e Lei 14.442/2022

- Índices contábeis:

- Índice de Liquidez Corrente (ILC) ≥ 1
- Índice de Liquidez Geral (IG) ≥ 1
- Índice de Endividamento (ISG) ≤ 1
- Capital mínimo de 10% do valor estimado, de forma cumulativa.

- Valor estimado da licitação: R\$ 922.200,00

9. Pregão Eletrônico 06/2025 – Câmara Municipal de Arcos/ SP

- Objeto: Contratação de serviços continuados de ADMINISTRAÇÃO, FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO OU DE SIMILAR TECNOLOGIA, para recarga de créditos destinado à aquisição de gêneros alimentícios pelos servidores da Câmara Municipal de Arcos/MG, a ser regida pela Lei Federal nº 14.133/21 e Lei Municipal nº 2.605/2014 e Lei Complementar n.º 123/2006 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 147/2014 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame.

- Índices contábeis:

- Índice de Liquidez Corrente (ILC) > 1
- Índice de Liquidez Geral (IG) > 1
- Índice de Solvência Geral (ISG) > 1

- Valor estimado da licitação: R\$ 82.000,00

10. CREDENCIAMENTO PÚBLICO 01/2025 – AGENCIA METROPOLITANA DE CAMPINAS AGEMCAMP

- Objeto: prestação de serviços especializados de fornecimento, gerenciamento, implementação e administração de vale refeição, por meio de cartão eletrônico/magnético, com chip de segurança e senha individual, aos servidores públicos em exercício na Agência Metropolitana de Campinas – AGEMCAMP, instituída na forma do Decreto 49.305, de 28 de dezembro de 2204, que regulamentou a Lei Complementar nº 946, de 23 de setembro de 2003.

- Índices contábeis:

- Índice de Liquidez Corrente (ILC) > 1
 - Índice de Liquidez Geral (IG) > 1
 - Índice de Solvência Geral (ISG) > 1
 - Alternância de patrimônio líquido de 10% do valor estimado de contratação.
- Valor estimado da licitação: R\$ 245.314,08

QUADRO RESUMO DOS EDITAIS UTILIZADOS NO ESTUDO – LOCALIDADES DIVERSAS				
PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS	VALOR (R\$)	Índice de Liquidez Corrente (ILC) ≥	Índice de Liquidez Geral (ILG) ≥	Patrimônio líquido mínimo 10% (dez por cento)
Credenciamento 01/2024 – Reitoria da Universidade de São Paulo USP	756.778.500,00	-	-	SIM (7,5%)
Credenciamento 01/2025 – NAV Brasil	152.637.060,00	1	1	SIM
Credenciamento 02/2025 – Empresa de Comunicação S/A EBC	155.281.002,60	1	1	-
Credenciamento 34/2025 – FASCAMP – Universidade de Campinas (Fundo de Atenção à Saúde	668.400,00	-	-	-
Pregão Eletrônico 90010/2025 – Câmara de BH	32.276.904,00	1	1	SIM
Credenciamento 002/2025 – Câmara de Socorro/SP	132.600,00	-	-	-
Credenciamento 01/2025 - INVESTMINAS	3.358.622,40	-	-	-
Credenciamento 01/2025 – Câmara de Guaratinguetá/SP	922.200,00	1	1	SIM
Pregão Eletrônico 06/2025 – Câmara de Arcos/SP	82.000,00	1	1	-
Credenciamento 01/2025 - AGEMCAMP	245.314,08	1	1	SIM

4. Análise de Balanços Patrimoniais das Empresas atuantes no Ramo

Para ampliar o escopo de fundamentação do presente documento, é cabível a análise dos índices contábeis de empresas participantes de licitações cujo objeto é a concessão de vale-alimentação. Sendo assim, encontrou-se os seguintes resultados:

2023	LIQUIDEZ CORRENTE	LIQUIDEZ GERAL	ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO	PL (2024)	ATENDE?
01	1,15	1,48	0,41	3.527.753,00	SIM
02	1,00	1,00	0,95	9.036.338,85	SIM*
03	1,19	1,22	0,77	69.237.068,00	SIM*
04	2,45	2,45	0,29	21.533.779,36	SIM
05	1,12	0,97	0,62	10.190.793,52	SIM *
06	1,65	1,65	0,45	9.903.069,99	SIM
07	1,12	1,13	0,84	1.479.195,00	NÃO
08	1,64	1,64	0,38	26.922.834,57	SIM

09	10,55	10,76	0,09	860.599.178,25	SIM
10	2,72	2,08	0,47	21.577.452,44	SIM

2024	LIQUIDEZ CORRENTE	LIQUIDEZ GERAL	ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO	PL	ATENDE?
01	1,14	1,09	0,57	3.527.753,00	SIM
02	4,45	1,76	0,60	9.036.338,85	SIM
03	1,24	1,27	0,70	69.237.068,00	SIM
04	1,07	1,06	0,78	21.533.779,36	SIM*
05	1,49	1,20	0,59	10.190.793,52	SIM
06	1,87	1,87	0,53	9.903.069,99	SIM
07	1,00	1,02	0,77	1.479.195,00	NÃO
08	1,41	1,41	0,41	26.922.834,57	SIM
09	103,03	103,03	0,01	860.599.178,25	SIM
10	2,60	1,73	0,50	21.577.452,44	SIM

* Empresas aprovadas pela alternância de qualificação econômico-financeira

A partir destes dados, verifica-se que 95% (19 de 20) das empresas em questão seriam aprovadas na qualificação econômico-financeira. Destas 19, 15 atenderiam aos índices contábeis propostos, representando 79% do total, e apenas 4 do total – as empresas 02 a 05 – se qualificariam pela forma alternativa, via patrimônio líquido do último exercício social, considerando a forma de exigência aqui proposta. Portanto, configura-se um resultado sólido e conciso, o qual atesta a ampla competitividade dentro do certame, considerando o escopo de dados aqui apresentados.

5. Conclusão do estudo realizado

Com base nos dados apresentados, os patamares propostos para a qualificação econômica e financeira do Chamamento Público Nº 95.001/2026 estão alinhados com o

estudo e as pesquisas realizadas sobre licitações de mesmo objeto dentro e fora do município de Belo Horizonte e o estudo de balanços patrimoniais de uma parcela de licitantes de editais de mesmo objeto. Estes patamares são projetados para garantir que as licitantes tenham a capacidade necessária para cumprir as obrigações da futura contratação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e suas disposições para assegurar a competitividade nos processos licitatórios, sem impor restrição indevida à competitividade.

A exigência de qualificação econômico-financeira não decorre da necessidade de financiamento dos créditos alimentares pela contratada, uma vez que o modelo contratual prevê o repasse prévio dos respectivos valores pela Administração. A exigência fundamenta-se, sobretudo, na elevada materialidade da contratação, na necessidade de garantir a continuidade de serviço essencial, na gestão de expressivo volume de recursos públicos e privados vinculados aos benefícios alimentares e na mitigação dos riscos inerentes à execução contratual.

Documento assinado digitalmente
 **LUIZ FELIPE DA SILVA MELLO**
Data: 04/08/2026 11:37:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luiz Felipe da Silva Mello
Analista de Planejamento e Gestão Governamental A
Gerência de Compras – GCOMP/SLU
Superintendência de Limpeza Urbana – SLU

REFERÊNCIAS CONSULTADAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Albano, Gian Luigi , et al. “Preventing Collusion in Procurement.” Handbook of Procurement, edited by Nicola Dimitri et al., Cambridge University Press, Oct. 2006, p. 562. ISBN: 9780521870733.

Assaf Neto, A. (2010). Estrutura e Análise de Balanços: um enfoque econômico-financeiro. (9a ed). São Paulo, SP: Editora Atlas.

Brasil, 2021. Lei nº 14.133 (2021). Lei de Licitações e Contratos. Administrativos. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Jurisprudência – Informativo de Licitações e Contratos – Número 189, Sessões: 18 e 19 de março de 2014. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBADB67210ED4&inline=1> > Acesso em: 29 out. 2024.

OECD (2021), Fighting Bid Rigging in Brazil: A Review of Federal Public Procurement. Disponível em <https://www.oecd.org/competition/fighting-bid-rigging-in-brazil-a-review-of-federal-publicprocurement.htm>

OCDE, 2023. Recomendação do Conselho sobre o combate ao conluio entre concorrentes em contratações públicas. Último acesso em 29 out. 2024. <https://legalinstruments.oecd.org/api/download/?uri=/public/b200523e-f42a-4164-83b0-3b7090e57d84.pdf>

Revista do tribunal de contas do Estado de Minas Gerais - julho | agosto | setembro 2011 | v. 80 — n. 3 — ano XXIX: Recurso Ordinário nº 808.260. Disponível em: <https://revista.tce.mg.gov.br/pagina/issue/view/2011-29-n3/2011-29-n3> Acesso em 29 out .2024.

Revista Exame – Melhores e Maiores 2023: médias dos índices das empresas que atuam no setor de serviços. Disponível em: classic.exame.com/wp-content/uploads/2023/09/EXAME-MELHORES-E-MAIORES-2023.pdf. Acesso em: 29 out. 2024.

SOUZA George Pierre de Lima; SILVA, Marcelo Lins e. Notas sobre a qualificação econômico-financeira na Lei nº 14.133/2021, Zênite Fácil, categoria Doutrina, 01 abr. 2022. Disponível em: <https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2022/03/notas-sobre-a-qualificacao-economico-financeira-george-souza-marcelo-silva.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Súmulas nº 275 e 289. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado>. Acesso em: 29 out. 2024.

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP E-mail de CorreioWeb PBH - Regido pelo Dec. Municipal 15.423 - Fwd_ Parecer Índices

PORTAL COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL. Como será comprovada a qualificação econômico-financeira? Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/sicaf-normativo/cadastramento-nivel-vi-2013-qualificacao-economico-financeira/14-como-sera-comprovada>. Acesso em: 29 out 2024.

LEITE, Celio. Habilitação econômico-financeira em licitações. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/374856/habilitacao-economico-financeira-em-licitacoes>. Acesso em: 29 out. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Legislação Comentada. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021>. Acesso em: [data de acesso].

SOLLICITA. Lei 14.133 e habilitação com dois balanços contábeis anuais. Disponível em: <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/18121/lei-14.133-e-habilita%C3%A7%C3%A3o-com-dois-balan%C3%A7os-cont%C3%A1beis-anuais>. Acesso em: 29 out. 2024.

PREFEITURA DE BELO HORIZONTE/MG. Lista de Licitações. Disponível em <https://prefeitura.pbh.gov.br/licitacoes>

Ziarko, Łukasz. “Application of Association Analysis to Detect Collusive Behaviour in Public Tenders.” Acta Universitatis Lodziensis. Folia Oeconomica, vol. 6, no. 351, 15 Dec. 2020, pp. 7–22, <https://doi.org/10.18778/0208-6018.351.01>.

Portal de Compras Públicas. Disponível em <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/> Acesso em 08/11/2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. Brasília, DF, [2026]. Disponível em: <https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/index.jsf>. Acesso em: 22 jan. 2026. (Acesso restrito via login e senha).

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União. Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos. Parecer n. 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU. Assunto: Exigências de habilitação econômico-financeira (coeficientes e índices) na Lei nº 14.133/2021. Relatores: Diego da Fonseca Hermes Ornellas de Gusmão e Thyago de Pieri Bertoldi. Brasília, DF: AGU, 2024. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2025/06/Parecer-CNLCA-Indices-coeficiente-e-Balancos-Aprovado-1.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário**. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Brasília, DF, 22 de maio de 2013. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1152321>. Acesso em: 13 jan. 2026.

SILVA, Marcelo Lins e; SOUZA, George Pierre de Lima. Os consórcios e as exigências de qualificação econômico-financeira – Uma leitura do artigo 15 da Lei nº 14.133/21. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 14 abr. 2025. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 20 janeiro de 2026.